



GRUPO AUDIO MISTER MIX LTDA-EPP.

R. Princesa Elizabeth 166, - Caiçara - Belo Horizonte/MG
CEP: 30.775-220 Tele fax: **(31) 3415-9625**
audiommix@audiommix.com.br www.audiommix.com.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2020
Processo Administrativo 01-037.047/20-36

GRUPO AUDIO MISTER MIX LTDA-EPP LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.842.913/0001-43, com sede de suas atividades no endereço sito Princesa Elizabeth, 166 A Bairro Caiçara, Belo Horizonte – MG Cep 30.775-220, vem, por seu representante legal apresentar interpor a presente

IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA

segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

“Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

Por este órgão licitante foi expedido o edital de licitação ora impugnado, cujo objeto consiste em promover o registro de preços para prestação de serviço de Locação de Estruturas – Grades Modulares (baixa e alta), incluindo montagem, desmontagem e operacionalização, para atender às necessidades e demandas da Belotur e PBH em ações e eventos próprios e/ou apoiados pelo Município, por um período de 12 (doze) meses.

Para comprovação da qualificação técnica, o edital de licitação em seu item 16.1.1.4 estabelece a necessidade de apresentação dos seguintes documentos, vejamos:

“16.1.1.4 COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Edital e seus ANEXOS, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica. Os atestados deverão conter:**
- a1) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);
 - a2) Local e data de emissão;
 - a3) Nome, cargo, telefone, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- b) O Pregoeiro poderá solicitar, caso julgue necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) fornecido(s).”**

Todavia, ao analisarmos as exigências contidas no edital de licitação, percebemos que em nenhum momento este exige que os atestados de capacidade técnica, bem como as empresas licitantes sejam registrados juntos ao Conselho Profissional competente.

A Lei 8.666/93 ao tratar a realização de procedimento licitatório para a contratação de **SERVIÇOS**, tal como é o caso do edital ora impugnado, estabelece de forma muito clara e objetiva, em seu art. 30, inciso primeiro e parágrafo 1º, que a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á, dentre outras coisas, à comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como a necessidade de que os atestados destinados a comprovação de aptidão técnica sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, vejamos o texto da Lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)

Dessa forma, é inquestionável que a retificação do texto do edital é medida que se impõe, vez que o mesmo afronta a legislação aplicável ao caso, tendo em vista que não foi atendida a exigência legal de apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como o registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho profissional competente.

Analisando o objeto licitado, é evidente que o conselho competente não pode ser outro senão o Conselho Regional de Administração (CRA), visto que a atividade a ser desenvolvida pela empresa a ser contratada demandará, dentre outras coisas, a prestação de serviços de montagem, desmontagem e operacionalização, o que, conseqüentemente, exigirá o desenvolvimento de atividades de controle de pessoal, bens, produtos e serviços, atividade típica a ser exercida pelo profissional do referido conselho.

Vale ressaltar que a exigência a ser incluída no edital visa, antes de mais nada, garantir e comprovar a devida qualificação da empresa licitante, dos profissionais que serão envolvidos na prestação do serviço, bem como da confiabilidade e veracidade das informações constantes no atestado.

Renunciar à exigência legal nada mais é do que uma afronta à legislação acima transcrita (Lei 8.666/93, art. 30, §1º), bem como ao art. 15 da Lei 4.769/65 e art. 1º da Lei 6.839/80, que, taxativamente, estabelecem, respectivamente:

“Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Diante de tudo o que foi acima exposto, é evidente que o criterioso atendimento das exigências contidas no art. 30 e no § 1º do mesmo artigo é medida que se impõe, sob pena de não ser atingida a contratação do MELHOR SERVIÇO pelo menor preço.

Outro ponto que também merece detida análise é o fato de que o objeto licitado visa o atendimento de ações ou **eventos** próprios da licitante, ou apoiados pelo Município de Belo Horizonte.

Ocorre que as empresas que prestam serviços na área de eventos, devem, obrigatoriamente, ser registradas no sistema CADASTUR do Ministério do Turismo, que é o sistema online de cadastro de empresas e profissionais do setor de turismo, cujo objetivo é promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil.

Dessa forma, é evidente que no edital ora impugnado deve-se fazer constar a exigência do referido cadastro, já que é dever da Administração Pública zelar pela qualidade do serviço que será prestado à sociedade e a exigência de documentos atendendo aos ditames da Lei só fará garantir a boa e confiável execução do serviço, vez que o cumprimento dessa atribuição mostrará se os licitantes possuem condições de executarem o serviço contratado com a satisfatória segurança.

Destarte, não se pode admitir a contratação de um serviço do porte do ora licitado sem que haja a comprovação da qualificação técnica mediante atestados devidamente registrados no Conselho profissional competente.

Assim, é evidente a necessidade de retificação do edital de licitação para que este passe a constar a obrigação dos licitantes de comprovar a sua capacidade técnica nos exatos termos do art. 30, I e §1º da Lei 8.666/93, sob pena de promoção de procedimento licitatório sem o atendimento das exigências legais mínimas.

Vale ainda ressaltar que a falta de exigência de comprovação da capacidade técnica nos termos legais pertinentes, configura ato ilegal, visto que um dos princípios norteadores do processo de licitação é justamente o da legalidade, taxativamente expresso no art. 3º, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, entende a empresa impugnante que a CPL ao não exigir o registro da empresa junto ao conselho profissional competente, a apresentação de atestados de capacidade técnica com o devido registro perante o conselho profissional competente e o CADASTUR, está agindo em desconformidade com a lei e admitir o contrário, importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discutida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação das normas aplicáveis ao caso.

Por fim, vale destacar que a atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 37, da Constituição, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade.

Não bastasse, todo o sistema da Lei 8.666/93 converge para que a Administração contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido, e isso só é possível se forem atendidas todas as exigências legais mínimas, estabelecidas na legislação.

Diante de tudo o que foi acima exposto, evidencia-se a necessidade de se retificar o edital da licitação em comento, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade e conseqüentemente até mesmo de colocar em risco a segurança pública, vez que o instrumento convocatório exigiu a comprovação da qualificação técnica de forma incompleta, não se atentando para todas as exigências legais aplicáveis ao caso.

ISTO POSTO, REQUER:

1. Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
2. Seja julgada procedente a presente impugnação, para que sejam retificados os itens 16.1.1.4 do edital ora impugnado, fazendo nele incluir a exigência de que os licitantes apresentem os seguintes documentos:
 - 2.1 - O registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso junto ao Conselho Regional de Administração, por ocasião do que determina o art. 30, I 1º da Lei 8.666/93.
 - 2.2 - O registro no sistema CADASTUR do Ministério do Turismo nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93;

Estes os termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 13 de julho de 2020.

4

03.842.913/0001-43
**GRUPO AUDIO MISTER
LTDA-EPP**
Rua Princesa Elizabeth 166
B. Caiçara - CEP: 30.775-220
BELO HORIZONTE - MG

Emerson Rocha Guerra
Representante legal
Grupo Audio Mister Mix LTDA. - EPP